SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991229 - SP (2025/0262072-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CESAR FELIX DA SILVA - SP488011
		LUKAS RAFAEL MARTINS DA SILVA - SP487318
AGRAVADO	:	PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
		ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - SP205961
		ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RJ177626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MORA *EX RE*. PURGAÇÃO APÓS AJUIZAMENTO. ARTS. 485, VI, E 487, I, DO CPC; ART. 2º DO DL N.º 911/1969; ARTS. 113 E 421 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em demanda de busca e apreensão fiduciária com reconvenção, em que se alegam negativa de prestação jurisdicional, violação de dispositivos do CPC, do DL n.º 911/1969 e do CC, além de dissídio jurisprudencial sobre danos morais e abuso de direito.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes e rejeita os embargos por inexistência de vícios, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos, desde que os fundamentos sejam

Documento eletrônico VDA59434443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2594fc68-9d70-4130-8609-30030dec3e35

adequados para a solução da controvérsia.

3. A mora *ex re* em contrato fiduciário legitima a busca e apreensão, não havendo abuso de direito quando o pagamento ocorre após o ajuizamento, e a revisão dessa premissa demanda revolvimento fático-probatório, vedado na via especial (Súmula 7/STJ), somando-se deficiência de fundamentação sobre a apontada ofensa a lei federal (Súmula 284/STF).

4. Não se conhece do dissídio quando ausente cotejo analítico e similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2594fc68-9d70-4130-8609-30030dec3e35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991229 - SP (2025/0262072-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CESAR FELIX DA SILVA - SP488011
		LUKAS RAFAEL MARTINS DA SILVA - SP487318
AGRAVADO	:	PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820
		ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - SP205961
		ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RJ177626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MORA *EX RE*. PURGAÇÃO APÓS AJUIZAMENTO. ARTS. 485, VI, E 487, I, DO CPC; ART. 2º DO DL N.º 911/1969; ARTS. 113 E 421 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em demanda de busca e apreensão fiduciária com reconvenção, em que se alegam negativa de prestação jurisdicional, violação de dispositivos do CPC, do DL n.º 911/1969 e do CC, além de dissídio jurisprudencial sobre danos morais e abuso de direito.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes e rejeita os embargos por inexistência de vícios, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos, desde que os fundamentos sejam

Documento eletrônico VDA59144266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: fe958a86-e104-4352-97e7-ae89127ff2fc

adequados para a solução da controvérsia.

3. A mora *ex re* em contrato fiduciário legitima a busca e apreensão, não havendo abuso de direito quando o pagamento ocorre após o ajuizamento, e a revisão dessa premissa demanda revolvimento fático-probatório, vedado na via especial (Súmula 7/STJ), somando-se deficiência de fundamentação sobre a apontada ofensa a lei federal (Súmula 284/STF).

4. Não se conhece do dissídio quando ausente cotejo analítico e similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS (PAULO VICTOR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ANDRADE NETO, assim ementado:

> *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO PRETENSÃO DEDUZIDA EM RECONVENÇÃO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR-RECONVINDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIMENTO NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL INICIADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO, COM ENVIO DE BOLETO COM VENCIMENTO DIAS APÓS O AJUIZAMENTO AUTOR QUE EM RÉPLICA RECONHECEU O PAGAMENTO E REQUEREU A EXTINÇÃO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE OFENSA À BOA-FÉ, MAS SIM EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 176).

Os embargos de declaração de PAULO VICTOR foram rejeitados (e-STJ, fls. 190-194).

Nas razões do agravo, PAULO VICTOR apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (2) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (3) demonstração do dissídio jurisprudencial; e (4) equívoco na aplicação do repetitivo do Tema 1.059 acerca da majoração de honorários.

Houve apresentação de contraminuta por PORTOSEG S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (PORTOSEG), sustentando óbices das Súmulas

Documento eletrônico VDA59144266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: fe958a86-e104-4352-97e7-ae89127ff2fc

83, 7 e 5/STJ e 284/STF, além da ausência de cotejo analítico do dissídio (e-STJ, fls. 240-246).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, PAULO VICTOR sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas nos embargos de declaração, com pedido de reconhecimento de afronta ao art. 1.022 do CPC; **(2)** violação dos arts. 485, VI, e 487, I, do CPC, do art. 2º do Decreto-lei n.º 911/1969 e dos arts. 113 e 421 do CC, ao manter a extinção da busca e apreensão sem resolução do mérito e julgar improcedente a reconvenção, desconsiderando tratativas extrajudiciais e a purgação da mora antes da apreensão; e **(3)** divergência jurisprudencial sobre a configuração de danos morais e o abuso de direito em hipóteses de busca e apreensão indevida, com paradigmas dos Tribunais estaduais e menção à orientação do STJ (e-STJ, fls. 198-209).

Houve apresentação de contrarrazões por PORTOSEG, pugnando pela incidência das Súmulas 83, 7 e 5/STJ e 284/STF, além da ausência de cotejo analítico do dissídio (e-STJ, fls. 213-219).

O recurso não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

No caso, não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional porque o Colegiado enfrentou, de modo suficiente, os pontos relevantes e rejeitou os embargos por inexistência de omissão, contradição ou erro material.

Ficou assentado que os embargos são impróprios para revisão de mérito; que a contradição, para viabilizar os embargos de declaração, deve ser verificada entre a fundamentação e a conclusão do julgado; e que o julgador pode utilizar apenas os argumentos bastantes para formar sua convicção, havendo rejeição implícita dos demais (e-STJ, fls. 191-194).

Ademais, na decisão de admissibilidade do recurso especial, consignou-se, com transcrição de precedente desta Corte, que não houve negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59144266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: fe958a86-e104-4352-97e7-ae89127ff2fc

jurisdicional: embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal estadual *(…) Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional* (AgInt no AREsp 2061358/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/6/2022) [e-STJ, fl. 222].

Nesse sentido, destaca-se também o escólio recente desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 866 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*
> *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença de extinção de embargos de terceiro por perda do objeto, afastando a alegação de intempestividade dos embargos e aplicando o art. 866 do CPC como marco inicial para a contagem do prazo de oposição.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, II, e 1.025, do CPC; (ii) os embargos de terceiro foram intempestivos, à luz do art. 675 do CPC; (iii) o art. 866 do CPC é aplicável ao caso, condicionando a fluência do prazo do art. 675 do CPC ao cumprimento de seus requisitos; (iv) há dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 675 do CPC.*
> ***3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a decisão. Precedentes.***
> *4. A contagem do prazo para oposição de embargos de terceiro, em casos de penhora de percentual de faturamento, inicia-se apenas após o cumprimento dos requisitos do art. 866 do CPC, que regula os trâmites necessários para a concretização da penhora. A ausência de efetivação dos atos subsequentes à penhora inviabiliza a contagem do prazo.*
> *5. A aplicação do art. 866 do CPC por analogia é válida para garantir segurança jurídica e preservar a atividade empresarial, sendo indispensável para a concretização da penhora de faturamento. A penhora de faturamento é um ato complexo que exige a nomeação de administrador-depositário e a aprovação de plano de pagamento, sem os quais não há efetiva turbação ou esbulho.*
> *6. A ausência de similitude fática entre o caso concreto e os precedentes indicados como paradigmas, bem como a inexistência de cotejo analítico, inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105 da CF. Precedentes.*
> *7. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal estadual quanto à inexistência de intempestividade dos embargos de terceiro demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.*
> *8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.*
> (REsp 1.965.863/SC, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Documento eletrônico VDA59144266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: fe958a86-e104-4352-97e7-ae89127ff2fc

Não há falar, pois, em afronta ao art. 1.022 do CPC.

(2) Da alegada violação dos arts. 485, VI, 487, I, do CPC; art. 2º do Decreto-lei n.º 911/1969; arts. 113 e 421 do CC

O acórdão explicitou a premissa fática: mora *ex re* em contrato fiduciário, com pagamento realizado após o ajuizamento, que legitima a ação de busca e apreensão e afasta abuso de direito e ato ilícito.

Nessa linha, não se configurou violação dos arts. 485, VI, e 487, I, do CPC, nem dos arts. 113 e 421 do CC.

Para infirmar tais premissas e acolher a tese de purgação da mora antes da apreensão, seria imprescindível reabrir o conjunto probatório e reinterpretar a dinâmica contratual e as tratativas extrajudiciais, o que é vedado em recurso especial.

A decisão de admissibilidade é nesse sentido e foi clara: *ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo (…). Mas isso é vedado pela Súmula n. 7/STJ* (e-STJ, fls. 221/222).

Soma-se a deficiência nas razões: o próprio despacho destacou que a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial (AREsp 1871253/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 9/8/2022) [e-STJ, fl. 221].

Assim, quanto a esse tópico, não é possível conhecer da questão federal, no ponto, pela necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e pela deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), sem que isso importe juízo sobre a existência ou não de violação.

(3) Divergência jurisprudencial sobre danos morais e abuso de direito

A alegada divergência não foi demonstrada nos moldes legais.

A decisão de admissibilidade apontou a ausência de cotejo analítico, rechaçando a mera transcrição de ementas e reiterando a necessidade de similitude fática e confronto específico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ: *Para a caracterização da divergência (…) exige-se (…) a realização do cotejo analítico (…) sendo insuficiente (…) a simples transcrição de ementas, como no caso (AgInt no REsp 1950258/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 16/2/2022)* [e-STJ, fl. 223].

Documento eletrônico VDA59144266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: fe958a86-e104-4352-97e7-ae89127ff2fc

Além disso, a inversão do resultado para reconhecer danos morais ou abuso de direito, nas premissas delineadas, reclamaria nova valoração de fatos e provas, hipótese igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 221/222).

Logo, não há falar em dissídio jurisprudencial conhecido, nem em revisão do mérito por esta via.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PORTOSEG, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:32
Código de Controle do Documento: fe958a86-e104-4352-97e7-ae89127ff2fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.991.229 / SP

Número Registro: 2025/0262072-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014540920248260082

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CESAR FELIX DA SILVA - SP488011
	LUKAS RAFAEL MARTINS DA SILVA - SP487318
AGRAVADO	: PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - SP205961
	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RJ177626
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:41
Código de Controle do Documento: 6d1b4f9a-d0dd-4964-adad-46ffe27b5c85

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:41
Código de Controle do Documento: 6d1b4f9a-d0dd-4964-adad-46ffe27b5c85